RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.582 - RS (2019/0073000-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	IGOR MATHEUS DA SILVA BRITTO (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE IMMICH - RS087978
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. REITERAÇÃO DO PLEITO FORMULADO NO HC N.º 492.985/SP. LITISPENDÊNCIA. PETIÇÃO RECURSAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por IGOR MATHEUS DA SILVA BRITTO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao julgar o HC n.º 70080364086, denegou a ordem.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 09/01/2019, pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal, pois, em concurso com outros dois agentes, sendo um deles menor, e mediante emprego de simulacro de arma de fogo, teria roubado dois veículos pertencentes à Companhia Telefônica Oi e, ainda, subtraído pertences dos funcionários e objetos de propriedade da empresa. O Magistrado de origem, em 10/01/2019, homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva.

Visando à revogação da custódia cautelar, a Defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada.

Daí o presente recurso, no qual o Insurgente sustenta que o acórdão impugnado não teria demonstrado o *periculum libertatis*, necessário à decretação da prisão preventiva, pois "*deixou de apontar elementos fáticos e jurídicos concretos que sirvam para decretar e manter sua custódia cautelar*" (fl. 135).

Afirma que a "*suposta* 'forte imersão dos flagrados em atividades criminosas' *não é respaldado por nenhum elemento constante dos autos, senão se trata de ilação do Magistrado singular*" (fl. 136).

Alega ser primário e não possuir nenhum registro de passagem pela polícia.

Argumenta que "*o risco à ordem pública cessou no momento em que foi detido pela autoridade policial, sendo que a ausência de antecedentes e/ou envolvimento em outros delitos não indica nenhuma possibilidade de reiteração delitiva*" (fl. 138).

Requer, liminarmente, a suspensão do decreto prisional, substituindo o encarceramento cautelar por prisão domiciliar. No mérito, pleiteia o provimento do recurso ordinário a fim de que seja declarada a ilegalidade da custódia cautelar decretada em seu desfavor, concedendo-lhe o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por uma ou mais medidas cautelares diversas.

É o relatório.

Decido.

No HC n.º 492.985/SP, a mim distribuído em 12/02/2019, foi formulada idêntica pretensão em favor do ora Recorrente.

O presente recurso, portanto, é mera reiteração de pedido anterior, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambas o mesmo acórdão e a mesma matéria.

Ocorre que não podem ser processados nesta Corte, concomitantemente, *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus* nos quais se constata litispendência, instituto que se configura exatamente quando há igualdade de partes, de objeto e de causa de pedir.

Assim, concluo pela inadmissibilidade do recurso, porquanto "*não pode ser conhecida a impetração que veicula mera reiteração de pedido já formulado em writ anteriormente impetrado nesta Corte*" (AgRg no HC 286.354/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014).

No mesmo sentido, v.g.: RCD no HC 423.298/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017; AgRg no HC 404.890/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora